

PROJETO DE LEI

Nº

52

2011

AUTORIA

DEPUTADO AUGUSTINHO MOREIRA

EMENTA

ESTABELECE MEDIDAS PARA A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO AGROECOLÓGICO - SPA, ASSIM PROMOVENDO UM DESENVOLVIMENTO ECOLÓGICAMENTE CORRETO NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO **MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

AUGUSTINHO MOREIRA

A COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

ANTÔNIO GRANJA

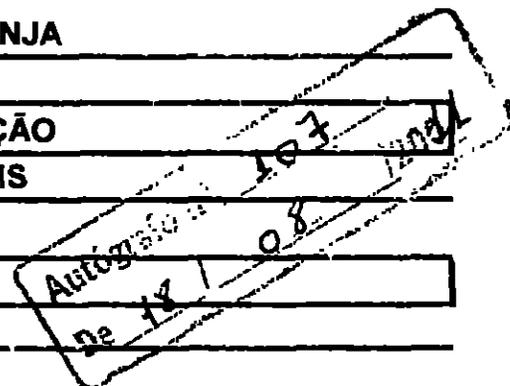
À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

LULA MORAIS

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ
COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO
DOC. Nº _____ / _____
DATA: _____ / _____ / _____
RECEBIDO POR: *Ronaldo Wanderley*



A Cidadania em Diálogo

PROJ. DE LEI 52/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 24/3, Rec. Por. *Jucival*



_____/2011

Estabelece medidas para a criação e implantação do Sistema de Produção Agroecológico - SPA, assim promovendo um desenvolvimento ecologicamente correto no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido como Sistema de Produção Agroecológico - SPA, todo e qualquer método que adote técnicas específicas mediante a utilização do uso dos recursos naturais disponíveis, tendo a sustentabilidade econômica e ecológica respeitadas, empregando métodos naturais e biológicos em contraposição ao uso de matérias sintéticas, eliminando a utilização de defensivos e fertilizantes químicos, com intuito de proteger o meio ambiente, cumprindo todas as normas vigentes, visando o desenvolvimento do semi-árido, a melhora de pequenos e médios produtores rurais, o fortalecimento da Agricultura Familiar e a implantação da permacultura e policultura no Estado do Ceará, com base na Lei Federal Nº. 10.831 de 23 de dezembro de 2003.

Parágrafo único - A Administração Pública do Estado poderá promover a incrementação de programas para o incentivo do cultivo da agricultura agroecológica, familiar, policultura e permacultura visando o desenvolvimento sócio econômico do Estado do Ceará promovendo uma melhor distribuição de renda.

Art. 2º - Para os efeitos dessa Lei, considera-se como Sistema de Produção Agroecológica - SPA:

I - produtos extremamente saudáveis, isentos de contaminantes intencionais;

- II – a preservação da biodiversidade e biomas locais, a recomposição da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;
- III - o desenvolvimento e implantação de atividade biológica do solo;
- IV - o uso saudável do solo, da água, respeito as nascentes, mata ciliar e biota, redução das formas de contaminação destes elementos no que possa resultar de atividades agrícolas ou pecuárias;
- V - a aplicação da permacultura e policultura, elaboradas cuidadosamente com o propósito de manter a integridade agroecológica, preservando assim, as qualidades vitais dos produtos nas diversas fases de produção, manipulação, transporte e comercialização, com o propósito de manter saudáveis os mesmos em todas as etapas, garantindo ao consumo final um produto de boa procedência;
- VI – a reutilização de resíduos naturais para cobertura de solo, reduzindo o emprego de recursos não-renováveis;
- VII - incentivar a integração entre diferentes segmentos da cadeia de produtos agrícolas e pecuários, como pequenos e médios produtores, para a formação de Associações a fim de produzir, comercializar e disponibilizar para o consumo de produtos agroecológicos.

Art. 3º - Para a implantação de projetos por parte do Estado, conforme o CAPÍTULO XI DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA Art. 312, da Constituição do Estado do Ceará, terão prioridade os seguintes segmentos da cadeia produtiva agrícola:

- I – pequenos e médios produtores, sistemas cooperados a fim de produzir, comercializar e disponibilizar para consumo, produtos agroecológicos;
- II – áreas de assentamentos devidamente regulamentados e de desenvolvimento sustentável;
- III – áreas de arrendamento legalmente credenciadas;



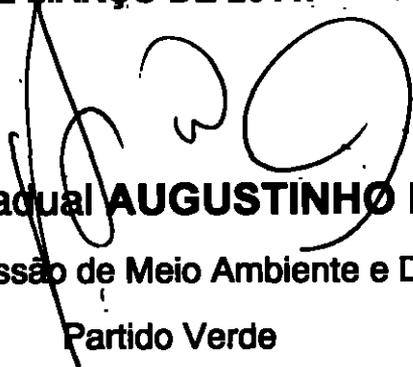
IV – áreas implementadas por permacultura, policultura e de agricultura familiar.

Art. 4º - O Poder Público poderá oferecer projetos para a implantação da agricultura agroecológica como prevê o Art. 313 da Constituição Estadual, como também, a LEI COMPLEMENTAR Nº. 51 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 que cria o "FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO – FDA" e a LEI ESTADUAL Nº. 13.523 DE 28 DE SETEMBRO DE 2004, QUE "DISCIPLINA O PROGRAMA DE INCENTIVO À AGROPECUÁRIA ORGÂNICA – PIAO", promovendo um desenvolvimento ecologicamente correto, uma melhor distribuição de renda em defesa do social e do meio ambiente para que gerações futuras possam desfrutar do mesmo.

Art. 5º - O Estado poderá, segundo dispõe o § 2º do art. 5º da Lei 10.831, de 23 de dezembro de 2003, poderá celebrar convênios, ajustes e acordos entre órgãos e instituições da Administração Federal, visando à fiscalização da produção, circulação, armazenamento, comercialização e certificação de produtos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM 24 DE MARÇO DE 2011.



Deputado Estadual AUGUSTINHO MOREIRA
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Des. Semi-Árido
Partido Verde

JUSTIFICATIVA

A preservação do meio ambiente é essencial, neste sentido, tem-se como premissa dotar as pessoas de uma consciência ecológica, respeitando e fazendo respeitar os aspectos ambientais tais como: biota de cada região, mananciais, nascentes, solo e ar, que evitem o uso de defensivos e adubos químicos e de queimadas, passando a adotar métodos naturais e agroecológicos, colaborando assim, para a recuperação da mata nativa e ciliar, evitando o assoreamento dos rios e lagos e respeitando as bacias hidrográficas. As técnicas de compostagem e cobertura que muito contribuem para a conservação do solo devem ser aplicadas, pois evitam danos ambientais e combatem a desertificação, promovendo-se o ecodesenvolvimento e melhoramento da região.

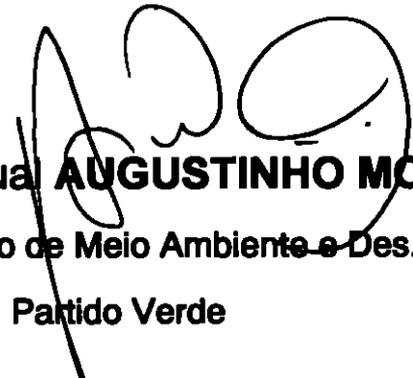
Possibilitaria ainda, aos pequenos e médios agricultores a educação ambiental e o respeito à fauna e à flora, através do plano de manejo e uso correto do solo e a melhora da qualidade de vida da população rural, além de atender as novas regras para aquisição da merenda escolar, como determina a Lei Federal Nº. 2.877/2008, em seu Art. 13, que dispõe da determinação de trinta por cento dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.



Com base nesses fatos submeto às Vossas Excelências o presente projeto de Lei, que cria condições favoráveis ao desenvolvimento da agricultura Agroecológica em nosso Estado.

Aproveito a presente oportunidade, manifesto aos Ilustres colegas meus votos de estima e consideração.

SALA DAS SESSÕES, EM 24 DE MARÇO DE 2011.



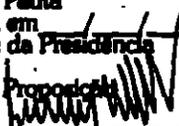
Deputado Estadual **AUGUSTINHO MOREIRA**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Des. Semi-Árido
Partido Verde

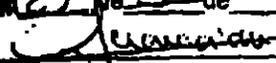


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 2ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 19/2/2011  Presidente / Secretário

PUBLICADO
 em 29 de 3 de 11


De acordo com art. 133
 Do R. Litemis encaminha-se a
 Comissão Justiça Meio Ambiente,
 Sem. Publ. e Documento
 Em _____

 Presidente



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 52 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 30 / 03 /2011


DEPUTADO SÉRGIO AGULAR
Presidente da CCJR



PROJETO DE LEI Nº.	52/2011
DEPUTADO (A)	AUGUSTINHO MOREIRA
EMENTA:	Estabelece medidas para a criação e implantação do Sistema de Produção Agroecológico – SPA, assim provendo um desenvolvimento ecologicamente correto no Estado do Ceará e dá outras providências.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

Fortaleza, 29 de março de 2011.


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

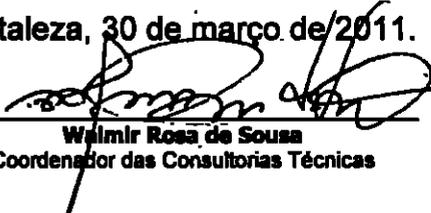


Projeto de Lei n.º	52/2011
Autoria:	DEPUTADO (A) AUGUSTINHO MOREIRA



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 30 de março de 2011.


Wilmir Rosa de Souza
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE, com assessoria de **Dr. CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA**, para, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 30 de março de 2011.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO.0130/11
PROJETO DE LEI Nº 52/2011
AUTORIA: DEP. AUGUSTINHO MOREIRA
EMENTA: ESTABELECE MEDIDAS PARA A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO AGROECOLÓGICO – SPA, ASSIM PROMOVENDO UM DESENVOLVIMENTO ECOLOGICAMENTE CORRETO NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

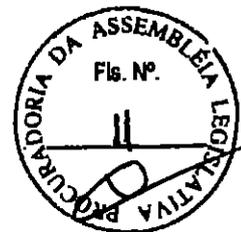
I – HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no Ato Normativo nº 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 52/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Augustinho Moreira, que **“ESTABELECE MEDIDAS PARA A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO AGROECOLÓGICO – SPA, ASSIM PROMOVENDO UM DESENVOLVIMENTO ECOLOGICAMENTE CORRETO NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II – JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O Exmo. Sr. Deputado Estadual, autor do presente Projeto de Lei, justificou a propositura nos seguintes termos, *verbis*:

“A preservação do meio ambiente é essencial, neste sentido, tem-se como premissa dotar as pessoas de uma consciência ecológica, respeitando e fazendo respeitar os aspectos ambientais tais como: biota de cada região, mananciais,



**PARECER Nº LO.0130/11
PROJETO DE LEI Nº 52/2011**

AUTORIA: DEP. AUGUSTINHO MOREIRA

EMENTA: ESTABELECE MEDIDAS PARA A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO AGROECOLÓGICO – SPA, ASSIM PROMOVENDO UM DESENVOLVIMENTO ECOLÓGICAMENTE CORRETO NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

nascentes, solo e ar, que evitem o uso de defensivos e adubos químicos e de queimadas, passando a adotar métodos naturais e agroecológicos, colaborando assim, para a recuperação da mata nativa e ciliar, evitando o assoreamento dos rios e lagos e respeitando as bacias hidrográficas. As técnicas de compostagem e cobertura que muito contribuem para a conservação do solo devem ser aplicadas, pois evitam danos ambientais e combatem a desertificação, promovendo-se o ecodesenvolvimento e melhoramento da região.

Possibilitaria ainda, aos pequenos e médios agricultores a educação ambiental e o respeito à fauna e à flora, através do plano de manejo e uso correto do solo e a melhora da qualidade de vida da população rural, além de atender as novas regras para aquisição da merenda escolar, como determina a Lei Federal Nº. 2.877/2008, em seu Art. 13, que dispõe da determinação de trinta por cento dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Com base nesses fatos submeto às Vossas Excelências o presente projeto de Lei, que cria condições favoráveis ao desenvolvimento da agricultura Agroecológica em nosso Estado.”

III – ASPECTOS JURÍDICOS

Pela leitura e análise dos dispositivos do Projeto, verifica-se, clara e indubitavelmente, que a referida propositura do Legislador Estadual, ao estabelecer medidas para a criação e implantação do Sistema de Produção



PARECER Nº LO.0130/11
PROJETO DE LEI Nº 52/2011
AUTORIA: DEP. AUGUSTINHO MOREIRA
EMENTA: ESTABELECE MEDIDAS PARA A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO AGROECOLÓGICO – SPA, ASSIM PROMOVENDO UM DESENVOLVIMENTO ECOLOGICAMENTE CORRETO NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Agroecológico – SPA, como sendo todo e qualquer método de adoção de técnicas mediante a utilização do uso dos recursos naturais disponíveis com o emprego de métodos naturais e biológicos em contraposição ao uso de matérias sintéticas, com o intuito de proteger o meio ambiente, não invade competência privativa do Governador do Estado e nem de outras autoridades estaduais com iniciativa reservada.

A Constituição do Estado do Ceará, através de certos dispositivos, restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, dentre outras, objetivando evitar, em respeito ao princípio maior da Autonomia e Harmonia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a cumprir determinadas condutas.

Por isto, certos projetos de lei, como é o presente, não redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, desde que não determinem uma conduta a outro Poder, mas, unicamente, estabelecem diretrizes programáticas para a criação de um Sistema de Produção Agroecológico, sem, contudo, interferir na rotina da Administração Pública Estadual.

O Projeto de Lei ora em análise nesta traz regulamentação estadual decorrente do princípio fundamental e primário sacramentado no "caput" do artigo 225 de nossa Carta Magna, que se relaciona à proteção e defesa do meio ambiente no contexto da federação brasileira: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".



**PARECER Nº LO.0130/11
PROJETO DE LEI Nº 52/2011**

AUTORIA: DEP. AUGUSTINHO MOREIRA

EMENTA: ESTABELECE MEDIDAS PARA A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO AGROECOLÓGICO – SPA, ASSIM PROMOVENDO UM DESENVOLVIMENTO ECOLÓGICAMENTE CORRETO NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A proteção e defesa do meio ambiente, como encargo do Poder Público e da coletividade, criam um direito subjetivo público, pois cabe ao Estado o dever jurídico de agir, de modo a criar condições para que o meio ambiente propicie uma sadia qualidade de vida, a ser usufruída por todos. Vale dizer, cabe ao Poder Público a realização de prestações positivas, o que deve fazê-lo por meio de normas que enunciam programas, tarefas, diretrizes e fins que devem ser cumpridos tanto pelo Estado como pela sociedade, e isto como instrumentos social e de fundamento para as políticas públicas.

Considerando as regras de repartição de competência estabelecidas na Constituição Federal, em especial os artigos 23 (competência comum) e 24 (competência concorrente), a Constituição do Estado do Ceará, quando trata dos dispositivos relacionados ao meio ambiente, demonstra ter assumido o seu papel e responsabilidade como ente federado de um Estado Democrático de Direito.

Assim, é de vital importância a previsão constitucional no sentido de serem expressamente previstas ações que, assegurem, entre outros, o estímulo, incentivo, contribuição, aplicação de recursos financeiros, controle de poluição, fiscalização, promoção de medidas educativas e de proteção ao meio ambiente, implementação de programas, pesquisas e estudos, e isto tudo com vistas ao ambiente ecologicamente equilibrado com sadia qualidade de vida para a população do Estado. Porém, somente a previsão em sede constitucional não basta para que isso seja garantido pelo Poder Público.

Em síntese, o projeto de lei não cria atribuições à secretarias ou órgãos estaduais, mas prevê meras diretrizes programáticas com o intuito de proteger o meio ambiente das mais variadas formas de degradação.



PARECER Nº LO.0130/11
PROJETO DE LEI Nº 52/2011
AUTORIA: DEP. AUGUSTINHO MOREIRA
EMENTA: ESTABELECE MEDIDAS PARA A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO AGROECOLÓGICO – SPA, ASSIM PROMOVENDO UM DESENVOLVIMENTO ECOLÓGICAMENTE CORRETO NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nesta linha de raciocínio, não há que se falar em ofensa aos princípios da reserva de iniciativa e da Separação dos Poderes, uma vez que o projeto de lei, caso aprovado, estabelecerá medidas abstratas para a criação e implantação de uma produção agrícola embasada no respeito ao meio ambiente ecologicamente sustentável.

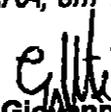
IV – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei em tela, como podemos observar, encontra-se em harmonia com os ditames das Constituições Federal e Estadual, não apresentando vício de inconstitucionalidade, pelos motivos acima expostos.

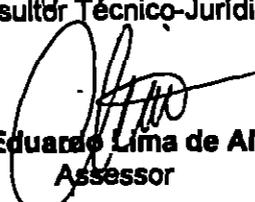
Do exposto, opinamos à Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer favorável à regular tramitação do Projeto de Lei nº 52/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Augustinho Moreira, em virtude da observância das normas de natureza constitucional.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de abril de 2011.


Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:


Carlos Eduardo Lima de Almeida
Assessor

Projeto de Lei n.º	52/2011.
Autoria:	DEPUTADO (A) AUGUSTINHO MOREIRA



De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.

Fortaleza, 27 de abril de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.

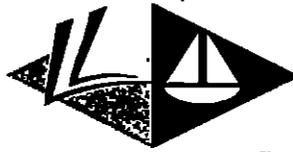
Fortaleza, 27 de abril de 2011.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

2-11.
Em face de consistir seus
nomes programáticos, bem como
distritos fe punitos em lei,
não há óbice sobre que obs-
trua a tramitação.

E. 27/04/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 52 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. ANTONIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 06 de MAIO de 2011

PARECER

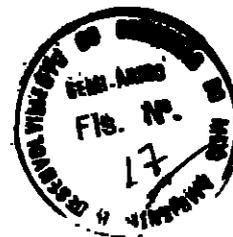
Favorável


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 29 de Junho de 2011


PRESIDENTE DA CCJR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANÁLISE TÉCNICA Nº. 01/2011

**COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
DO SEMIÁRIDO**

PROJETO DE LEI Nº052/2011 de autoria da Deputado Augustinho Moreira – “Estabelece medidas para a criação do Sistema de Produção Agroecológico – SPA, assim promovendo um desenvolvimento ecologicamente correto no Estado do Ceará e dá outras Providências.

O objeto desta propositura é de muita relevância para o desenvolvimento sustentável do Estado do Ceará, haja vista a fragilidade do meio ambiente predominante em sua maior parte, na qual a zona semiárida representa 92% do seu território, torna-se essencial o uso das terras de forma a garantir a satisfação da geração contemporânea, ao mesmo tempo preservando-as para as gerações futuras. É inegável, portanto, que os estudos básicos que concorram para o discernimento de práticas conservacionistas quanto do trato da terra, são deveras auspiciosa no contexto em questão.

O Projeto de Lei Nº 052 de março de 2011, estabelece medidas para a criação e implantação do Sistema de Produção Agroecológico – SPA, assim promovendo um desenvolvimento ecologicamente correto no Estado do Ceará.

O Art. 1º do Projeto em análise, institui: Fica estabelecido como Sistema de Produção Agroecológico - SPA, todo e qualquer método que adote técnicas específicas mediante a utilização do uso dos recursos naturais disponíveis, tendo a sustentabilidade econômica e ecológica respeitadas, empregando métodos naturais e biológicos em contraposição ao uso de matérias sintéticas, eliminando a utilização de defensivos e fertilizantes químicos, com intuito de proteger o meio ambiente, cumprindo todas as normas vigentes, visando o desenvolvimento do semiárido, a melhora de pequenos e médios produtores rurais, o fortalecimento da Agricultura Familiar e a implantação da permacultura e policultura no Estado do Ceará, com base na Lei Federal Nº. 10.831 de 23 de dezembro de 2003.

Parágrafo único – A Administração Pública do Estado poderá promover a incrementação de programas para o incentivo do cultivo da agricultura agroecológica, familiar, policultura e permacultura visando o desenvolvimento sócio econômico do Estado do Ceará promovendo uma melhor distribuição de renda.



Dadas as ponderações supracitadas, o assunto tratado pelo Projeto de Lei em alusão, enquadra-se dentre as pretensões da FUNCEME (Macrozoneamento Agroecológico do Estado do Ceará), dando prosseguimento aos trabalhos, realizando pesquisas visando obter dados básicos mais detalhados, especialmente quanto às informações de solos, possibilitando a utilização dos resultados quando alcançados, até mesmo no planejamento em nível de propriedades.

Fortaleza, 07 de julho de 2011.

ANÁLISE TÉCNICA DA MATÉRIA

Eugênio Pacelli Maciel Albuquerque



Ricardo Ferreira Gomes Matos



Heloisa Marta Murta de Sousa

Secretária da Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER DE REUNIÃO

<input checked="" type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA
---	---

COMISSÕES

<input type="checkbox"/> COIT	<input type="checkbox"/> CTASP	<input type="checkbox"/> CFC	<input type="checkbox"/> CDS	<input type="checkbox"/> CDHC	<input type="checkbox"/> CIA	<input type="checkbox"/> CVTDUI	<input type="checkbox"/> CÉSS	<input type="checkbox"/> CJ
<input type="checkbox"/> CIGTS	<input type="checkbox"/> CCTES	<input type="checkbox"/> CE	<input type="checkbox"/> CA	<input checked="" type="checkbox"/> CMADS	<input type="checkbox"/> CDRRHMP	<input type="checkbox"/> CCE	<input type="checkbox"/> CDC	

MATÉRIA

<input checked="" type="checkbox"/> PROJETO DE LEI Nº 52	<input type="checkbox"/> PROJETO DE INDICAÇÃO Nº
<input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº	<input type="checkbox"/> MENSAGEM Nº
<input type="checkbox"/> PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº	
<input type="checkbox"/> PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº	
<input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº	

EMENTA Estabelece Medidas para a Criação e Implantação do Sistema de Produção Agropecuária - SPA, visando Promovendo um Desenvolvimento Ecologicamente correto no Estado do Ceará e dá outras providências.

AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTINHO MOREIRA

RELATOR () DEPUTADO ()

PARECER FAVORÁVEL

Fortaleza, 13 de maio de 2011

Roberto Moura
RELATOR(A)

Fortaleza, 13 de julho de 2011

Prício
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PARECER DA REUNIÃO

<input checked="" type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA
---	---

COMISSÕES

<input type="checkbox"/> COFT	<input checked="" type="checkbox"/> CTASP	<input type="checkbox"/> CFC	<input type="checkbox"/> CDS	<input type="checkbox"/> CDHC	<input type="checkbox"/> CIA	<input type="checkbox"/> CVTDUI	<input type="checkbox"/> CSSS	<input type="checkbox"/> CJ	<input type="checkbox"/> CI
<input type="checkbox"/> CICTS	<input type="checkbox"/> CCTES	<input type="checkbox"/> CE	<input type="checkbox"/> CA	<input type="checkbox"/> CMADSA	<input type="checkbox"/> CDRRHMP	<input type="checkbox"/> CCE	<input type="checkbox"/> CDC		

MATÉRIA

<input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI Nº 52/2011	<input type="checkbox"/> PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
<input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____	<input type="checkbox"/> MENSAGEM Nº _____
<input type="checkbox"/> PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____	
<input type="checkbox"/> PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____	
<input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____	

EMENTA : "Estabelece medidas para a criação e implantação do Sistema de Produção Agroecológico - SPA, assim promovendo um desenvolvimento ecologicamente correto no Estado do Ceará e dá outras providências".

AUTORIA: Deputado Augustinho Moreira

RELATOR (A) DEPUTADO (A): SÉRGIO AGUIAR

PARECER : FAVORÁVEL

Fortaleza, 13 de Julho de 2011.

Aguiar
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado parecer do relator

Fortaleza, 13 de Julho de 2011.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



ANÁLISE TÉCNICA Nº. 02/2011

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 52/2011 de autoria do Deputado Augustinho Moreira – “Estabelece medidas para a criação e implantação do Sistema de Produção Agroecológico – SPA, assim promovendo um desenvolvimento ecologicamente correto no Estado do Ceará e dá outras providências”.

A propositura em questão apresenta sugestão de grande relevância para o desenvolvimento do Estado do Ceará, visto que as conseqüências presentes e futuras quanto ao modo como se trata o meio ambiente são imprevisíveis, caso não haja uma mudança significativa de postura dos diversos atores sociais.

Do ponto de vista orçamentário, a primeira vista, o presente projeto não acarreta despesas ao Estado. No entanto, face ao que dita o parágrafo único do art. 1º desse projeto de indicação – “A Administração Pública do Estado **poderá promover a incrementação de programas** para o incentivo do cultivo da agricultura agroecológica, familiar, policultura e permacultura visando o desenvolvimento sócio econômico do Estado do Ceará promovendo uma melhor distribuição de renda” -, percebe-se a possibilidade de geração de ônus público com a implantação do Sistema de Produção Agroecológico – SPA.

Atualmente, consta no Orçamento Público/2011 o Programa 475 (Programa da Biodiversidade – PROBIO) cujo objetivo, conforme o Vol. II – Programas de Governo – do Plano Plurianual 2008-2011, é “implantar um sistema estadual de unidades de conservação, visando assegurar a proteção e o uso sustentável dos recursos ambientais de forma integrada”. São exemplos de ações do referido programa: desapropriação de área de relevante interesse ecológico; revitalização de rios (Rio Córrego, Rio Salgado, Rio Trici, Rio Cutuna, Rio Cocó etc.); gestão de unidades de conservação; dentre outras.



No período de 2009 – 2011, o total de recursos a serem aplicados nesse programa foi de R\$ 24.708.436,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais). O que queremos mostrar com tal informação é que, mantendo-se esse programa no PPA 2012 – 2015 é possível a criação de nova ação que contemple o objeto do Projeto de Indicação aqui apresentado.

Fortaleza, 3 de agosto de 2011.

Helline Joyce Barbosa Monteiro

Helline Joyce Barbosa Monteiro

Lúcia Vanda Dias Alcântara Galeno

Lúcia Vanda Dias Alcântara Galeno

Secretária da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA () REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT () CTASP () CFC () CDS () CDHC () CIA () CVTDU () CSSS () CDC
() CICTS () CCTES () CE () CA () CMADS () CDRRHMP () CCE () CJVU () CCJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº. 52/2011 () MENSAGEM Nº. _____
() PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: Estabelece medidas para a criação e implantação do Sistema de Produção Agroecológico – SPA, assim promovendo um desenvolvimento ecologicamente correto no Estado do Ceará e dá outras providências.

AUTORIA: Deputado Augustinho Moreira

RELATOR: Deputado Antonio Carlos

PARECER: favorável

Fortaleza, 08 de Agosto de 2011.

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

Fortaleza, 10 de agosto de 2011.

[Signature]

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 19 de agosto de 2011
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 19 de agosto de 2011
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 52/11

ESTABELECE MEDIDAS PARA A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO AGROECOLÓGICO - SPA, ASSIM PROMOVENDO UM DESENVOLVIMENTO ECOLÓGICAMENTE CORRETO NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido como Sistema de Produção Agroecológico - SPA, todo e qualquer método que adote técnicas específicas mediante a utilização do uso dos recursos naturais disponíveis, tendo a sustentabilidade econômica e ecológica respeitadas, empregando métodos naturais e biológicos em contraposição ao uso de matérias sintéticas, eliminando a utilização de defensivos e fertilizantes químicos, com intuito de proteger o meio ambiente, cumprindo todas as normas vigentes, visando o desenvolvimento do semi-árido, a melhora de pequenos e médios produtores rurais, o fortalecimento da Agricultura Familiar e a implantação da permacultura e policultura no Estado do Ceará, com base na Lei Federal nº. 10.831 de 23 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A Administração Pública do Estado poderá promover a incrementação de programas para o incentivo do cultivo da agricultura agroecológica, familiar, policultura e permacultura visando o desenvolvimento socioeconômico do Estado do Ceará, promovendo uma melhor distribuição de renda.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se como Sistema de Produção Agroecológica - SPA:

- I** - produtos extremamente saudáveis, isentos de contaminantes intencionais;
- II** - a preservação da biodiversidade e biomas locais, a recomposição da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;
- III** - o desenvolvimento e implantação de atividade biológica do solo;
- IV** - o uso saudável do solo, da água, respeito às nascentes, mata ciliar e biota, redução das formas de contaminação destes elementos no que possa resultar de atividades agrícolas ou pecuárias;
- V** - a aplicação da permacultura e policultura, elaboradas cuidadosamente com o propósito de manter a integridade agroecológica, preservando assim, as qualidades vitais dos produtos nas diversas fases de produção, manipulação, transporte e comercialização, com o propósito de manter saudáveis os mesmos em todas as etapas, garantindo ao consumo final um produto de boa procedência;
- VI** - a reutilização de resíduos naturais para cobertura de solo, reduzindo o emprego de recursos não-renováveis;
- VII** - incentivar a integração entre diferentes segmentos da cadeia de produtos agrícolas e pecuários, como pequenos e médios produtores, para a formação de Associações a fim de produzir, comercializar e disponibilizar para o consumo de produtos agroecológicos.



Art. 3º Para a implantação de projetos por parte do Estado, conforme o capítulo XI da Política Agrícola e Fundiária, art. 312 da Constituição do Estado do Ceará, terão prioridade os seguintes segmentos da cadeia produtiva agrícola:

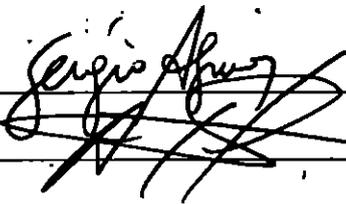
- I - pequenos e médios produtores, sistemas cooperados a fim de produzir, comercializar e disponibilizar, para consumo, produtos agroecológicos;
- II - áreas de assentamentos devidamente regulamentados e de desenvolvimento sustentável;
- III - áreas de arrendamento legalmente credenciadas;
- IV - áreas implementadas por permacultura, policultura e de agricultura familiar.

Art. 4º O Poder Público poderá oferecer projetos para a implantação da agricultura agroecológica como prevê o art. 313 da Constituição Estadual, como também, a Lei Complementar nº. 51, de 30 de dezembro de 2004 que cria o Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, e a Lei Estadual nº. 13.523 de 28 de setembro de 2004, que Disciplina o Programa de Incentivo à Agropecuária Orgânica – PIAO, promovendo um desenvolvimento ecologicamente correto, uma melhor distribuição de renda em defesa do social e do meio ambiente para que gerações futuras possam desfrutar do mesmo.

Art. 5º O Estado poderá, segundo dispõe o § 2º do art. 5º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, celebrar convênios, ajustes e acordos entre órgãos e instituições da Administração Federal, visando à fiscalização da produção, circulação, armazenamento, comercialização e certificação de produtos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de agosto de 2011.

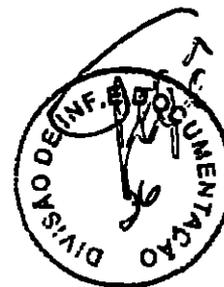


PRESIDENTE

RELATOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Sanciona. Pública-se
como Lei.

EM 14 SET 2011

Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETE

**ESTABELECE MEDIDAS PARA A CRIAÇÃO E
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO
AGROECOLÓGICO - SPA, ASSIM PROMOVENDO
UM DESENVOLVIMENTO ECOLÓGICAMENTE
CORRETO NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica estabelecido como Sistema de Produção Agroecológica - SPA, todo e qualquer método que adote técnicas específicas mediante a utilização do uso dos recursos naturais disponíveis, tendo a sustentabilidade econômica e ecológica respeitadas, empregando métodos naturais e biológicos em contraposição ao uso de matérias sintéticas, eliminando a utilização de defensivos e fertilizantes químicos, com intuito de proteger o meio ambiente, cumprindo todas as normas vigentes, visando o desenvolvimento do semi-árido, a melhora de pequenos e médios produtores rurais, o fortalecimento da Agricultura Familiar e a implantação da permacultura e policultura no Estado do Ceará, com base na Lei Federal nº. 10.831 de 23 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A Administração Pública do Estado poderá promover a incrementação de programas para o incentivo do cultivo da agricultura agroecológica, familiar, policultura e permacultura visando o desenvolvimento socioeconômico do Estado do Ceará, promovendo uma melhor distribuição de renda.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se como Sistema de Produção Agroecológica - SPA:

- I** - produtos extremamente saudáveis, isentos de contaminantes intencionais;
- II** - a preservação da biodiversidade e biomas locais, a recomposição da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;
- III** - o desenvolvimento e implantação de atividade biológica do solo;
- IV** - o uso saudável do solo, da água, respeito às nascentes, mata ciliar e biota, redução das formas de contaminação destes elementos no que possa resultar de atividades agrícolas ou pecuárias;
- V** - a aplicação da permacultura e policultura, elaboradas cuidadosamente com o propósito de manter a integridade agroecológica, preservando assim, as qualidades vitais dos produtos nas diversas fases de produção, manipulação, transporte e comercialização, com o propósito de manter saudáveis os mesmos em todas as etapas, garantindo ao consumo final um produto de boa procedência;
- VI** - a reutilização de resíduos naturais para cobertura de solo, reduzindo o emprego de recursos não-renováveis;
- VII** - incentivar a integração entre diferentes segmentos da cadeia de produtos agrícolas e pecuários, como pequenos e médios produtores, para a formação de Associações a fim de produzir, comercializar e disponibilizar para o consumo de produtos agroecológicos.

6



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Art. 3º Para a implantação de projetos por parte do Estado, conforme o capítulo XI da Política Agrícola e Fundiária, art. 312 da Constituição do Estado do Ceará, terão prioridade os seguintes segmentos da cadeia produtiva agrícola:

I - pequenos e médios produtores, sistemas cooperados a fim de produzir, comercializar e disponibilizar, para consumo, produtos agroecológicos;

II - áreas de assentamentos devidamente regulamentados e de desenvolvimento sustentável;

III - áreas de arrendamento legalmente credenciadas;

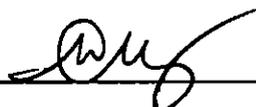
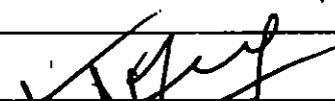
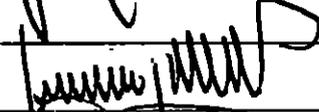
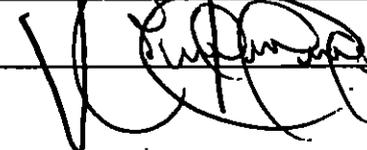
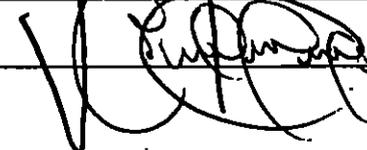
IV - áreas implementadas por permacultura, policultura e de agricultura familiar.

Art. 4º O Poder Público poderá oferecer projetos para a implantação da agricultura agroecológica como prevê o art. 313 da Constituição Estadual, como também, a Lei Complementar nº. 51, de 30 de dezembro de 2004 que cria o Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio -- FDA, e a Lei Estadual nº. 13.523 de 28 de setembro de 2004, que Disciplina o Programa de Incentivo à Agropecuária Orgânica – PIAO, promovendo um desenvolvimento ecologicamente correto, uma melhor distribuição de renda em defesa do social e do meio ambiente para que gerações futuras possam desfrutar do mesmo.

Art. 5º O Estado poderá, segundo dispõe o § 2º do art. 5º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, celebrar convênios, ajustes e acordos entre órgãos e instituições da Administração Federal, visando à fiscalização da produção, circulação, armazenamento, comercialização e certificação de produtos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de agosto de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEÓ MENEZES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 107 DE 18.9.14

Francisco

LEI Nº 15001 de 14.9.14

PUBLICADA EM 7.10.14

Francisco

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 10.11.11

Francisco